



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI
Em 27/06/23 às 17 h 25 min.
blivius 4245
Nome Porto nº

PROCESSO Nº 258/2023
(Representação nº 07, de 2023)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representado: Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro
(PL/SP)

Relator: Deputado Josenildo (PDT/AP)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar originou-se da Representação nº 07, de 2023, que fora proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

A representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e tem por objetivo a punição do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro (PL/SP), com fundamento no **art. 4º, inciso I** (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional – art. 55, § 1º, da Constituição Federal) e **inciso VI** (praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular), e no **art. 5º, inciso X** (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código) **c/c o inciso VII do art. 3º**



(tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Partido dos Trabalhadores que:

“Com efeito, na manhã de hoje (19.4.23), durante a sessão da Comissão do Trabalho, o Representado, totalmente descompassado, furioso e intolerante com um comentário eminentemente político do Deputado Federal Marcon, relativo à pessoa do Pai do Representado (afirmativa essa recorrente em grande parte da sociedade brasileira) – passou a intimidar, xingar e ameaçar o Deputado Marcon, somente não o agredindo, em função da contenção feita pelos demais Parlamentares e seguranças presentes. (doc .2 – vídeo em anexo)

Transcreve-se, por oportuno, as agressões, ameaças e aleivosias perpetradas pelo Representado contra o Deputado Marcon (EB – Eduardo Bolsonaro e M – Marcon):

“EB - ... o que vocês fazem

M - ... quanto sangue saiu disso?

EB – Vai ficar reclamando? Se apresenta! Seu viado! Seu puto!

M – Opa, opa, opa! Chega... chega...

EB – Quer me tirar do sério? Conseguiu! Facada é o teu cu, seu viado!

M – Chega, já falou o que queria falar. Eu quero a gravação.

Algum deputado – Isso não é atitude de parlamentar...

EB – Quê “atitude de parlamentar” ... olha o que ele tá falando aqui, de “facada fake”, que “não teve sangue”! Tú tá maluco?!? Vocês tentaram matar meu pai! Quer me tirar do sério! Filha da puta!

M – Tá bom, tá bom...

EB – “Tá bom”, não, irmão! Tá achando que tá na internet? Te enfió a mão na cara (...). Perco o



*mandato, mas com dignidade, coisa que vocês não têm.
Seu filha da puta!"*

Vejam Senhoras e senhores Deputadas/os que a reação do Representado a um comentário já popularizado na sociedade brasileira foi totalmente desproporcional à eventual e suposta gravidade do comentário, que aqui se admite apenas para fins de contextualização, realidade que demonstra o total despreparo do Representado para conviver democraticamente com as diferenças que devem balizar os debates e embates nos espaços legislativos da sociedade brasileira.

(...)

Os fatos narrados consistem em ato intolerável e de extrema gravidade. Nesse contexto, a ação perpetrada demanda a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em relação ao Deputado Representado, posto que existem provas suficientes (vídeo) a ensejar procedimento de apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo imperativo o devido processamento da representação.

(...)"

Expõe o representante, por fim, que os fatos narrados têm a capacidade de ensejar a aplicação das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.



II – VOTO

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da representação sob exame.

No que tange à **aptidão**, destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º¹, confere legitimidade, tão-somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que ofereça representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em tela, a representação foi subscrita pela presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), Sra. Gleisi Hoffmann, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto.

Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para que assinasse o pleito.

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.

Outrossim, este Conselho deve aquilatar, nesta ocasião, a configuração de **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: **a)** existência de indícios suficientes da autoria; **b)** prova da conduta descrita na inicial; e **c)** descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da inicial, entendemos que todos esses requisitos se encontram presentes. Convém consignar, assim, que a autoria e a

¹ Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



materialidade dos fatos declinados na Representação estão devidamente demonstradas por meio das provas juntadas.

Nesse ponto, convém mencionar que, em rápida pesquisa na internet, é possível visualizar vídeos que registram o momento do ocorrido.

Ademais, registre-se que os fatos descritos na representação podem **configurar uma hipótese de afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de **fato típico**, conforme se passará a expor.

Inicialmente deve-se ressaltar que não se desconhece que o art. 53 da Constituição Federal dispõe que *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*.

Todavia, como leciona Edson Pires da Fonseca²:

“A imunidade material não é uma carta em branco para que o parlamentar ofenda a honra das pessoas, ao seu bel prazer, sem sofrer sanções. Excedendo-se na utilização das prerrogativas, poderá perder o mandato por quebra de decoro parlamentar (art. 55, §1º, CF/88)”.

No mesmo sentido, ensina José Cretella Júnior³ que:

“Prerrogativas são privilégios que derivam do status da pessoa na sociedade. O parlamentar deve usufruir dessas prerrogativas, dentro da lei, não ultrapassando determinados limites, o que, verificado, poderá configurar infração ao decoro parlamentar. [...] Abuso nas palavras, nos votos e nas opiniões pode, assim, ser imoral, obsceno, indecoroso, tendo como consequência a perda do mandato eletivo, em razão desse tipo de procedimento.”

As manifestações do congressista devem guardar nexos de pertinência com a atividade legislativa desempenhada, visto que a imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por escopo possibilitar o pleno exercício do mandato. No entanto, sobreleva asseverar que *“o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político”*. (Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

² FONSECA, Edson Pires. Direito constitucional legislativo: poder legislativo, direito parlamentar e processo legislativo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.166.

³ Apud SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p.64.



Efetivada atenta análise do arcabouço probatório, até então existente, denota-se que o Representado parece ter extrapolado os direitos inerentes ao mandato, abusando, assim, das prerrogativas que possui, haja vista que, durante uma reunião na Comissão de Trabalho, **proferiu palavras de baixo calão para ofender um outro parlamentar, em patente descumprimento do seu ofício.**

Deve-se reconhecer que o excesso de linguagem utilizado pelo Representado possui um cunho ofensivo, tendo o condão de depor contra a reputação da própria instituição.

Trata-se, portanto, de atitude inadmissível por parte de parlamentar a quem foi outorgado o poder de representar parcela da sociedade perante o Poder Legislativo e de quem se espera a prática de atividades que viabilizem a concretização dos anseios da população, mediante discussão e aprovação de propostas legislativas.

Cabe frisar que o Poder Legislativo exerce papel indispensável no País, pois executam três atividades essenciais à solidificação da democracia, quais sejam a representação do povo brasileiro, a criação de normas legais a respeito dos assuntos de interesse nacional e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

A imunidade material não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

Desse modo, ausente o nexo entre a conduta praticada pelo Representado e sua atuação parlamentar, não merece prosperar a alegação de imunidade material parlamentar.

Além disso, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca, em seus arts. 4º e 5º, as condutas atentatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar, cuja prática enseja a instauração de procedimento disciplinar e a consequente aplicação das penalidades descritas no art. 10.



Dentre os deveres fundamentais do Deputado, destaque-se a obrigação imposta no inciso VII do art. 3º do citado diploma normativo, qual seja, a de “tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”.

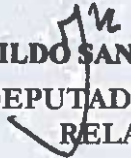
Nesse contexto, as condutas descritas na representação, caso venham a ser confirmadas, são amoldáveis às infrações supramencionadas, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Conclui-se que, restando configuradas a aptidão e a justa causa da representação em comento impõe-se o seu regular processamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro (PL/SP).

Sala do Conselho, em 27 de junho de 2023.


JOSENILDO SANTOS ABRANTES
DEPUTADO FEDERAL
RELATOR